



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001396/2007-31
Recurso nº 166.540 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.263 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Lugui Comércio de Alimentos Ltda - ME
Recorrida 1a Turma/DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

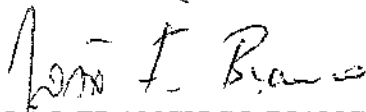
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ e deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ/2005 (fls. 08).

Impugnando a exigência (fls. 01), a recorrente admite ter entregue a DIPJ fora do prazo assinalado pela legislação, mas aduz acerca do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), haja vista que entregou a declaração antes de qualquer procedimento realizado pela fiscalização.

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls. 20), argumentando que a obrigação acessória implica tanto o cumprimento do ato da entrega da declaração quanto o dever de fazê-la tempestivamente. Adicionalmente, entendeu que o art. 138 do CTN não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a denúncia espontânea só é possível para fato desconhecido da autoridade, o que não é a hipótese de atraso na entrega de declaração.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 26) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

Versa o presente recurso sobre a exigência de multa por entrega intempestiva da DIPJ referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004. Os fatos são incontroversos. A Recorrente não contesta a entrega da DIPJ fora do prazo legalmente previsto. Pleiteia, no entanto, o cancelamento da multa com fundamento no artigo 138 do CTN, sob o argumento de ter cumprido espontaneamente a obrigação.

A jurisprudência administrativa e judicial tem se orientado no sentido de não reconhecer a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de mera obrigação acessória.

Confira-se o entendimento exarado pelo STJ, respectivamente, no Agravo do Resp nº. 916.168, de 24.03.2009, e no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 885.259, de 12.04.2007, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN". (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p.164).



No mesmo sentido é também o entendimento deste e. Conselho. Confira-se:

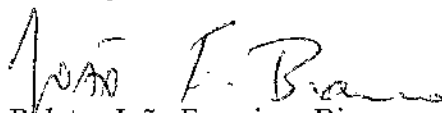
DCTF/2003. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Acórdão n. 303-35581, de 14.08.2008

Assim, a multa legalmente prevista aplicável aos casos de entrega intempestiva da DIPJ é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco